

## REFUGIADOS E MIGRANTES FORÇADOS NA ATUALIDADE: o “direito a ter direitos”

Tiago Martins Côrtes<sup>1</sup>  
Manuela Moreira Soares Gerhardt<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo propõe uma investigação sobre como o conceito de "direito a ter direitos" pode ser aplicado à situação contemporânea dos refugiados e migrantes forçados. O número crescente de deslocamentos de populações, impulsionado por conflitos armados, violação dos direitos humanos e crises socioeconômicas, representa um dos desafios mais urgentes para a comunidade internacional. No contexto dessa problemática, a expressão "direito a ter direitos", cunhada pela filósofa política Hannah Arendt em seu trabalho seminal "Origens do Totalitarismo", ganha uma nova dimensão ao ser aplicada ao caso dos refugiados e migrantes forçados na atualidade. Assim, a presente pesquisa espera contribuir para a compreensão teórica e prática das complexidades envolvidas nas questões de migração forçada e direitos humanos na sociedade atual. Em seu aspecto metodológico a presente pesquisa qualitativa vai utilizar a revisão de bibliografia, principalmente a análise de legislação acerca do tema, assim como de literatura, artigos e notícias.

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Direitos humanos. Princípio da hospitalidade. Dignidade da pessoa humana. Refugiados. Migrantes.

## REFUGEES AND FORCED MIGRANTS TODAY: THE "RIGHT TO HAVE RIGHTS"

**Abstract:** This article proposes an investigation into how the concept of the "right to have rights" can be applied to the contemporary situation of refugees and forced migrants. The growing number of population displacements, driven by armed conflicts, human rights violations and socio-economic crises, represents one of the most urgent challenges for the international community. In the context of this problem, the expression "right to have rights", coined by political philosopher Hannah Arendt in her seminal work "Origins of Totalitarianism", takes on a new dimension when applied to the case of refugees and forced migrants today. Thus, this research hopes to contribute to the theoretical and practical understanding of the complexities involved in the issues of forced migration and human rights in today's society. In its methodological aspect, this qualitative research will use a literature review, mainly analyzing legislation on the subject, as well as literature, articles and news.

**Keywords:** Constitutional law. Human rights. Principle of hospitality. Dignity of the human person. Refugees. Migrants.

### Introdução

---

<sup>1</sup> Aluno de Mestrado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG (PPGIDH/UFG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2013). Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Damásio - 2015). Assessor Jurídico de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Direitos Fundamentais e Socioambientais - GEP DIFUSA. tiagocortes@gmail.com

<sup>2</sup> Servidora Pública. Assessoria de Gabinete de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pós-graduação em Direito Processual Constitucional. Universidade Federal de Goiás. Mestranda em Função Social do Direito na Faculdade Autônoma de Direito - FADISP – E-mail: manu.msoares@hotmail.com

No cenário complexo e interconectado da contemporaneidade, as questões relacionadas aos direitos humanos dos povos deslocados emergem como desafios cruciais para a comunidade global.

O número crescente de deslocamentos de populações, impulsionado por conflitos armados, violação dos direitos humanos e crises socioeconômicas, representa um dos desafios mais urgentes para a comunidade internacional.

No contexto dessa problemática, a expressão "direito a ter direitos", cunhada pela filósofa política Hannah Arendt em seu trabalho seminal "Origens do Totalitarismo", ganha uma nova dimensão ao ser aplicada ao caso dos refugiados e migrantes forçados na atualidade.

A ideia central desse conceito reside na premissa de que a condição humana só pode ser plenamente realizada quando os indivíduos têm o reconhecimento e a garantia de seus direitos fundamentais por meio da inclusão em uma comunidade política. No entanto, a crescente crise de refúgio e migração forçada na atualidade, desafia a efetivação desse direito essencial dos atingidos por tais fenômenos, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, enfrentando obstáculos legais, sociais e psicológicos em suas jornadas e destinos. A ideia de Arendt tem suas raízes no pensamento kantiano sobre a cidadania, a liberdade e a igualdade moral.

Kant defendeu que todo indivíduo tem dignidade, a exigir que cada pessoa seja tratada como um fim em si mesma, nunca apenas como um meio para atingir um fim. Outro importante pensamento do filósofo veio com o ensaio intitulado "À Paz Perpétua" (1795), no qual vislumbrou no direito um instrumento adequado para instituir a paz na sociedade internacional, sustentando como uma das dimensões para o estabelecimento da paz o Direito Cosmopolita, fundamentado no Direito à Hospitalidade.

A expressão "direito a ter direitos", portanto, revela sua pertinência e ressonância ainda hoje, tendo em vista que a análise de Arendt sobre o status jurídico e a aprendizagem dos "deslocados" no século passado lança luz sobre a compreensão das situações de migração forçada na atualidade.

Nessa perspectiva, este artigo propõe uma investigação sobre como o conceito de "direito a ter direitos" pode ser aplicado à situação contemporânea dos refugiados e migrantes forçados. Ao fazê-lo, espera-se contribuir para a compreensão teórica e prática das complexidades envolvidas nas questões de migração forçada e direitos humanos na sociedade atual.

## Direito Cosmopolita Kantiano E O Princípio Da Hospitalidade

Immanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão amplamente considerado como um dos principais pensadores da era moderna, embora não tenha sido o primeiro a abordar a questão da dignidade da pessoa humana, foi um dos maiores, associando-a à noção de racionalidade intrínseca à questão humana.

Disso decorre que, sendo cada indivíduo dotado de dignidade, a capacidade de agir moralmente faz com que a humanidade seja um fim em si mesma. Segundo aponta Almeida (2010), mais que um conceito, a dignidade é acima de tudo um valor moral, e como tal, possui a característica de ser inexaurível, ou seja, sempre podemos ter mais dignidade.

No livro intitulado “À Paz Perpétua” (1795), Kant esboça um documento jurídico fictício com o objetivo de apresentar meios para a instituição da paz entre as nações, no qual entende que o Direito é o agente de transformação capaz de converter o estado de guerra, predominante nas relações internacionais, em estado de paz.

Na referida obra, o pensador inaugura o conceito de direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*), que pode ser entendido como direito de toda a humanidade, fundado no direito-dever à hospitalidade, sendo direito responsável pela regulação das relações entre os homens e os Estados, considerando-os “na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade” (Kant, 2008, p. 11).

O filósofo alemão sugere que o direito cosmopolita fundamenta-se na compreensão de que cada ser humano é membro de uma comunidade mundial, de forma a ser inadmissível que um indivíduo, comportando-se de forma pacífica, seja por outro maltratado (Zanella, 2012).

O *ius cosmopolitanum*, portanto, implica que todas as pessoas têm o direito de serem tratadas com respeito e dignidade, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião ou origem, já que cada indivíduo tem direitos inalienáveis, como a liberdade e a igualdade que, como tais, devem ser protegidos em todo o mundo.

Kant reivindica o respeito à hospitalidade universal, em substituição à hostilidade, asseverando que a “hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro” (Kant, 2008, p. 20).

Nos dizeres de Paixão, o princípio da hospitalidade

[...] preconiza o respeito ao ser humano independentemente de seu país de origem ou do lugar em que se encontre, dando ensejo à ideia de uma cidadania

universal que garanta a proteção da pessoa na efetivação dos direitos humanos, ratificando a essência desses direitos que não devem estar condicionados ao direito interno de cada Estado soberano, mas que necessitam ser efetivados em âmbito universal. (Paixão, 2019, p. 31).

O direito cosmopolita idealizado por Kant representa uma visão progressista e humanista do direito internacional, deslocando o foco da soberania estatal para os direitos e deveres dos cidadãos individuais em um contexto global, refletindo uma preocupação com a dignidade e os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou origem.

Partindo dessa premissa, Bobbio (2004, p. 54) aponta que o direito cosmopolita de Kant é o “direito do futuro”, responsável pela regulação “não mais o direito entre Estados e súditos, não mais aquele entre os Estados particulares, mas o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si”.

### **O “Direito A Ter Direitos”**

Na esteira do pensamento kantiano, Hannah Arendt, filósofa política alemã de origem judaica, aborda o tema da hospitalidade universal, sob perspectiva sociopolítica, em seu trabalho "As Origens do Totalitarismo" (1951), pesquisa meticulosa e uma reflexão filosófica perspicaz e penetrante sobre as raízes, a lógica e as consequências desses regimes totalitários.

A proposta da filosofia política de Arendt para a reconstrução dos direitos humanos é o reconhecimento do direito a ter direitos. A autora extrai da moral universalista e cosmopolita kantiana o fundamento para se construir um espaço público internacional onde a política e o direito se efetivem além das fronteiras dos Estados nacionais. Ela entende que os horrores perpetrados pelos regimes totalitários a milhões de refugiados e apátridas foram possibilitados pelo não pertencimento desses indivíduos a uma ordem jurídica nacional que os protegesse.

A crise dos direitos humanos pós I Guerra Mundial pode ser explicada na análise da situação dos povos deslocados. Antes da guerra, os indivíduos não pertencentes à nação estavam protegidos pelas constituições da maioria dos países, como dado derivado do influxo de direitos humanos decorrente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Todavia, após o término do conflito, que gerou a erosão dos impérios multinacionais e grave crise financeira aos países europeus, os países afetados, como corolário dos altos índices de inflação e desemprego, tomaram medidas nacionalistas, expulsando estrangeiros e grupos minoritários, os quais se viram destituídos de nacionalidade, fato que gerou vários fluxos

migratórios de refugiados e apátridas, expulsos não pelo que fizeram, mas pelo que eram (Lafer, 2003, p. 145).

A situação a que esses povos deslocados foram submetidos levou Arendt a se questionar acerca de direitos humanos, realmente, inalienáveis, haja vista que tais pessoas, por não serem tuteladas por nenhum ordenamento jurídico, não eram titulares de nenhum direito. Segundo Pereira (2015, p. 20) a “[...] única coisa que restava a esses indivíduos era o fato de que ainda eram humanos. Porém, os chamados direitos humanos só se revelaram eficazes para aqueles indivíduos que já possuíam algum direito”.

A filósofa ressalta o paradoxo contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), haja vista que no momento em que se declarava o nascimento do homem como sujeito de direitos, “[...] surgia o paradoxo contido na declaração dos direitos humanos inalienáveis: ela se referia a um ser humano abstrato, que não existia em parte alguma” (Arendt, 1951, p. 324-325).

Por terem sido definidos como inalienáveis, irredutíveis e não deduzíveis de outros direitos ou leis, os direitos humanos eram independentes, portanto, de todos os governos. Dessa forma, com a suposição de que esses direitos prescindiam de cidadania e nacionalidade, não se invocava nenhuma autoridade para protegê-los e garanti-los, porque o próprio homem seria a sua origem e seu objetivo último. Como consequência, a declaração dos Direitos do Homem de 1789 perdia em efetividade.

Idêntica contradição veio à tona com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Isso porque, ainda que nascida com a pretensão da universalidade, a realização efetiva dos direitos humanos nela declarados dependia de previsão legislativa interna em cada país. Logo, os tais direitos, conquanto supostamente universais, continuavam a ser traduzidos como direitos dos cidadãos de uma determinada nação. A afirmação é atestada pelo fato de a própria declaração sublinhar em seu preâmbulo que os direitos humanos devem ser protegidos por cada um dos países por meio da “adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos” (ONU, 1948).

A constatação reforça a percepção de Arendt no sentido de que a existência dos direitos humanos não é algo natural ou automático, necessitando de afirmação e garantia pelo arcabouço jurídico de uma sociedade. Ela alerta que a mera existência de declarações de direitos ou constituições não garante a sua implementação real, como evidenciado pelos horrores do totalitarismo. Sem o “direito a ter direitos”, ou seja, quando privados da proteção legal de uma

ordem jurídica, os indivíduos se tornam excluídos do processo político, ficando à mercê do poder arbitrário e de violações de direitos típicas de regimes autoritários e totalitários. Assim,

[...] quando estão na condição de simples seres humanos, os homens ficam expostos a todo tipo de vulnerabilidades, uma vez que ser apenas humano, sem a proteção de uma comunidade política, é ser tão somente uma vida no jogo, muitas vezes cruel e mortal, das forças econômicas, sociais e grupais na história contemporânea. Vale dizer, quanto mais um ser humano é sujeito dos direitos humanos, ou seja, é mero ser humano, em mais perigo está incorrendo. (Aguiar, 2019, p. 407).

Aguiar (2019, p. 415) chama de *outlaw* o grupo ou etnia que reúne em si o desamparo por que estava passando um setor enorme da população humana e que prenunciava o perigo da descartabilidade e do extermínio de categorias humanas provenientes das propostas dos sistemas econômicos e políticos. Sobre as pessoas incluídas nesse conceito, afirma Arendt: “Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos: eram o refugio da terra” (Arendt, 1990, p. 300).

Surge, assim, a importância da legalidade para a garantia do “direito a ter direitos”, abrindo o caminho para a retomada da igualdade nas relações no seio das comunidades políticas. “O sentido do princípio da legalidade não é a obrigação de fazer ou de obedecer, contudo propiciar a efetiva participação das pessoas nos assuntos comuns e fincar o horizonte fundacional dos corpos políticos na pluralidade humana” (*Ibid.*, p. 411).

Arendt entende, portanto, que o suporte real à dignidade humana está calcado na igualdade política, assim entendida como o pertencimento do indivíduo a uma comunidade organizada politicamente, por meio do trabalho, da palavra e da ação.

### **Deslocamentos Na Atualidade**

A situação das pessoas deslocadas representou para Arendt uma fonte de inquietação filosófica, já que aqueles que perdiam sua cidadania ou eram compelidos a refugiar-se em outro país sem reconhecimento de direitos nesse novo território e sem poder voltar para o seu território de origem, sentiam-se constantemente ameaçadas por não possuírem mais um lugar onde pudessem se sentir em casa no mundo (Pereira, 2015).

A crítica que Arendt faz aos direitos humanos, em especial no que pertine à situação dos *displaced persons*, infelizmente ainda goza de atualidade. Ainda hoje, pessoas continuam saindo de seus países para buscar formar um lar em outro lugar.

Nesse particular, faz-se oportuna a distinção entre refugiados e migrantes forçados.

Segundo interpretação conjunta do Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo de 1967, se extrai que refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições por motivo de raça, sexo, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, atravessando fronteiras internacionais e que necessitam de asilo político em outro país, por conta da inviabilidade do seu retorno ao país de origem.

O conceito de migrações forçadas, por outro lado, guarda relação com a busca de proteção em outras terras, dada a ocorrência de deslocamentos sucessivos na busca de um distanciamento maior dos perigos existentes na terra de origem (*Loc. cit.*, p. 315). Ao contrário da migração voluntária, onde as pessoas escolhem se mudar em busca de melhores oportunidades econômicas, educacionais ou sociais, as migrações forçadas ocorrem devido a fatores externos que tornam a permanência no local de origem insustentável ou perigosa.

A discussão é enriquecida por Silva e Rodrigues (2020, p. 100-101):

Com relação ao termo migrante, ele não é considerado sinônimo de refugiado, seu significado é mais abrangente, enquadrando tanto os migrantes como os refugiados. Os refugiados têm direito a proteção legal do Estado acolhedor, que deverá ser feito através de uma ação operacional adequada à situação. Para a ONU, o termo refugiado só poderá ser utilizado para as pessoas que fogem por motivo de perseguição, conflito ou guerra. Entende-se que o migrante não corre o risco imediato de vida e faz o trânsito entre países procurando condições melhores para se estabelecer. Como podemos perceber, a condição de refugiado é legitimada por institutos jurídicos internacionais de amplo alcance, com diretrizes mundiais definidas, reguladas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), considerado como medida de caráter humanitário.

Entretanto, muitos tipos de migrações forçadas não se encontram protegidos pelo refúgio. Entendidos como pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental (cada vez mais presente em função das mudanças climáticas e de desastres naturais, sejam provocados ou não pela ação humana), que ameaçou sua existência ou afetou seriamente sua qualidade de vida. Também não se encontram protegidos pelo refúgio, muitas vezes, as vítimas de tráfico humano, que contam cada vez mais com normas protetivas internas e internacionais, mas seguem amíúde com dificuldade para garantir formas de permanecer em um país que não seja o seu ou o da origem do tráfico (JUBILUT E MADUREIRA, 2014, p. 17).

Seja qual for o motivo ensejador da migração, é fato que os indivíduos forçados a deixar sua pátria enquadram-se no conceito de hipervulneráveis, encontrando dificuldades várias, de ordem financeira, cultural, linguística, jurídica, dentre tantas outras.

Mesmo assim, observa-se uma tendência crescente no contexto da mobilidade urbana internacional, conforme se denota do relatório *Global Trends: forced displacement in 2021* (ACNUR, 2022), que informa que no final do ano de 2021, cerca de 89,3 milhões de pessoas em todo mundo foram forçadas a se deslocar, distribuídos entre: 53,2 milhões de deslocados internos, 27,1 milhões de refugiados, cerca de 4,6 milhões de solicitantes de refúgio e 4,4 milhões de deslocados no exterior.

No âmbito nacional, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, dispõe sobre o procedimento para reconhecimento do *status* de refugiado, os direitos e deveres dos refugiados, bem como as responsabilidades do Estado brasileiro em relação a eles.

Assim, a referida lei é considerada o marco legal ao regulamentar a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, sendo conhecida por sua inovação, principalmente devido à abordagem progressista na caracterização do *status* de refugiado, que dialoga harmoniosamente com os principais paradigmas internacionais e regionais que regem esse campo.

A legislação incorporou à política migratória brasileira uma perspectiva considerada avançada do refúgio, abarcando não só as motivações clássicas de refúgio (oriundas da Convenção de Genebra de 1951) como também as ampliadas, em acordo com a terceira conclusão do marco regional estabelecido na Declaração de Cartagena de 1984, ao reconhecer como refugiada toda pessoa que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997, art.1º, inciso III).

Após um quarto de século transcorrido desde a promulgação desse significativo instrumento regulatório que norteia a política humanitária do Brasil no âmbito migratório, nota-se que os deslocamentos internacionais forçados ganharam um papel de protagonismo incontestável na agenda política global, com notórios desdobramentos para o panorama regional latino-americano e, mais especificamente, brasileiro.

Cabe destacar que, entre os anos de 2010 e 2021 um total de 298.331 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, volume mais de 100 vezes superior àquele verificado para os primeiros 13 anos de vigência da Lei 9.474/97. Dados constantes do Relatório Anual 2022 do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra (Cavalcanti, Oliveira e Silva, 2022) permitem destacar os anos de 2019 (82.552) e 2018 (79.831) como

aqueles que registraram os maiores volumes de solicitações, considerando toda série histórica sobre solicitação de refúgio no Brasil, sendo que as principais nacionalidades solicitantes no período 2010-2021 foram os venezuelanos (59,0%), haitianos (13,3%), cubanos (4,1%) e senegaleses (3,0%).

Nítido, portanto, o relevante aumento das solicitações de refúgio nos últimos 25 anos, transformação que se acelera no período 2016-2022 impulsionada, principalmente, por fenômenos migratórios latino-americanos.

A questão dos deslocamentos forçados, assim, embora tenha contornos e motivações diferentes daquelas observadas por Arendt no século passado, goza de atualidade e a relevância, ensejando imprescindível enfoque pelos segmentos públicos e privados da sociedade, a fim de que sejam propostas, implementadas e melhoradas as então vigentes políticas públicas destinadas à recepção e ao respeito dos direitos humanos dos indivíduos deslocados presentes no território nacional.

O tema reclama, nessa perspectiva, a atenção das autoridades públicas sob o prisma dos direitos humanos, tendo como norte o respeito à dignidade humana, nos moldes idealizados por Kant e positivados na Constituição da República de 1988, que prevê, em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 2022).

## **Conclusão**

A temática dos refugiados e migrantes forçados na atualidade, à luz do conceito de "direito a ter direitos" cunhado por Hannah Arendt, é questão dotada de atualidade e urgência. Immanuel Kant, ao dissertar sobre a racionalidade intrínseca do indivíduo, estabelece a base moral para reconhecer a igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua origem ou nacionalidade. Seus conceitos de direito cosmopolita e hospitalidade universal ressoam no pensamento de Hannah Arendt, que expande essa abordagem filosófica para lidar com a realidade dos refugiados e migrantes forçados.

Ela expõe o paradoxo da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao afirmar que, embora fossem reconhecidos como titulares de direitos humanos inalienáveis em princípio, na prática, estavam privados de uma comunidade política específica que garantisse a efetivação desses direitos. Eles estavam desenraizados, sem cidadania e sem proteção efetiva por parte de

um Estado.

As normas de direitos humanos em âmbito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu protocolo facultativo de 1967, fornecem um arcabouço mínimo para a proteção dos direitos desses indivíduos, mas é essencial garantir a implementação real dessas normas no âmbito interno, garantindo aos indivíduos afetados a necessária “cidadania”, nos moldes propostos por Arendt, como pressuposto para o “direito a ter direitos”.

A análise dos deslocamentos forçados na atualidade, seja por motivos de conflitos, perseguições, mudanças climáticas ou outras razões, revela a pertinência contínua do conceito de "direito a ter direitos". A magnitude dos desafios enfrentados pelos refugiados e migrantes forçados aponta para a necessidade de políticas públicas e globais que reconheçam a vulnerabilidade desses indivíduos, situação a evidenciar a urgência de ações efetivas.

No cenário brasileiro, a Lei nº 9.474/1997 trouxe inovações ao transformar para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

No entanto, o aumento significativo no número de refugiados e migrantes forçados nos últimos anos, com destaque para venezuelanos, haitianos, cubanos e senegaleses, demonstra uma necessidade contínua de adaptação de políticas públicas e estratégias para lidar com os povos deslocados, cuja proteção requer conjugados esforços provindos não apenas de instituições governamentais, como também de organizações internacionais e da sociedade civil, com o objetivo de implementar, de forma prática e efetiva, a garantia constitucional de um mundo mais justo e inclusivo para todos.

## Referências

ACNUR. Global Trends 2022: **Forced Displacement in 2021**. Jun. 2022. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/publications/brochures/62a9d1494/global-trends-report-2021.html>>. Acesso em: 05 set. 2022.

Aguiar, Odílio Alves. **Hannah Arendt e o Direito (Parte II): o Outlaw e o Direito a Ter Direitos**. Kriterion: Revista de Filosofia, n. 143, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0100-512X2019n14309oaa>. Acesso em 02 ago 2023.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Questão do mal, direitos humanos e a perspectiva cosmopolita. In: PEQUENO, Marconi (org.). **Direitos Humanos na educação superior:**

subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia. João Pessoa: Editora UFPB, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. **O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios**. Ponto e Vírgula, PUC SP, 18, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jun. 2022.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 (5ª reimpressão).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 jul 2023.

PAIXÃO, Gabriela dos Santos. **O cosmopolitismo kantiano: uma análise da figura do refugiado à luz do direito à hospitalidade**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Florianópolis (SC), e-ISSN: 2526-012X. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/5410/0>. Acesso em: 20 jun 2023.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos**. Perspectiva Filosófica, v. 42, n. 1, p. 11-21, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/230244>>. Acesso em: 04 ago. 2023

SILVA, Érica Sarmiento da; RODRIGUES, Fernando da Silva. **Migrações internacionais contemporâneas e crise de refugiados no arco noroeste do Brasil: o caso do acolhimento de venezuelanos pelo estado de Roraima (2018–2019)**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 8, n. 19, p. 4, 2020. Disponível em: <https://rbs.sbsociologia.com.br/index.php/rbs/article/view/581>. Acesso em: 20 jun 2023.

ZANELLA, Diego Carlos. **O Cosmopolitismo Kantiano: do Melhoramento dos Costumes Humanos à Instituição da Paz**. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2012.